



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002829-13.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante RICHELLY GIOVANNA NICOLINO TRINDADE, é apelado ALEX SANDER SOUZA PEREIRA CELULARES - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.131

APELAÇÃO Nº: 0002829-13.2024.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS

APELANTE: RICHELY GIOVANNA NICOLINO TRINDADE (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: ALEX SANDER SOUZA PEREIRA CELULARES - ME

JUIZ DE DIREITO: RICARDO TRUITE ALVES

APELAÇÃO – "Reclamação Trabalhista" de indenização por danos morais – Alegação de emissão de duplicatas frias em desfavor da Autora – Ilegitimidade passiva da Ré – Parte ré que não figura nos títulos alegadamente nulos – Relação jurídica analisada em abstrato da qual a parte ré não faz parte – Ilegitimidade passiva bem reconhecida – Manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RICHELY GIOVANNA NICOLINO TRINDADE contra sentença proferida nos autos da "reclamação trabalhista", cujo relatório se adota, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade de parte da Ré para figurar no polo passivo da presente ação. Condenou a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Apela a Autora alegando, preliminarmente, nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa. Afirmo, quanto ao mérito, que

restou devidamente demonstrada a legitimidade da parte ré, porque foi ela quem emitiu as duplicatas simuladas, conforme documentos juntados com a inicial. Argumenta que o ato ilícito decorre diretamente da relação de emprego havida entre as partes, alegando a ocorrência de grupo econômico, bem como violação à Lei Geral de Proteção de Dados. Requer a reversão do julgado e a procedência do pedido de indenização pelos alegados danos morais.

Contrarrazões às fls. 258/277.

O recurso é tempestivo e desobrigado do recolhimento do preparo por ser a Autora beneficiária da gratuidade processual, razão pela qual dele se conhece.

É o relato do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de "reclamação trabalhista" proposta por RICHELY GIOVANNA NICOLINO TRINDADE em face de ALEX SANDER SOUZA PEREIRA CELULARES - ME, alegando a Autora que o Réu emitiu contra ela duplicatas sem lastro, em razão da relação de trabalho outrora havida entre as partes, o que lhe teria causado danos morais.

Em sentença, o r. juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade do Réu para figurar no polo passivo da ação, conforme fundamentação que segue:

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré em sua contestação (fls. 62/64). Cumpre salientar que a duplicata, como título de apresentação que é, retrata natureza quesível e não portátil, cabendo ao credor apresentá-la ao suposto devedor para recebimento do crédito, inclusive, para que o sujeito passivo tenha o conhecimento inequívoco do crédito e seus consectários. A duplicata é "um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil". (REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial, 2. v.. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 655). Havendo uma compra e venda mercantil, o vendedor, ao extrair a fatura, poderá sacar uma duplicata correspondente, que circulará como título de crédito. Conforme asseverado, a duplicata é um título causal, ou seja, sempre vinculada à relação jurídica que a origina, que é a compra e venda. A lei que a disciplina lhe dá a conotação de documento em que se contém obrigação líquida e certa. E tanto isso é correto que o artigo 784, I, do Código de Processo Civil, afirma que a duplicata é título executivo extrajudicial, com o potencial de possibilitar a instauração do processo de execução por quantia certa. Declara a autora, em resumo, que foi admitida a prestar serviços à requerida em 22 de setembro de 2020, para exercer a função de atendente, tendo como último salário a quantia de R\$1.415,05 (um mil quatrocentos e quinze reais e cinco centavos). Em meados de julho de 2021, tomou conhecimento, ao consultar sua conta bancária, que teriam sido emitidos contra ela "duplicatas simuladas", que totalizaram R\$61.950,00 (sessenta e um mil novecentos e cinquenta reais), sendo 06 (seis) duplicatas frias, no valor R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), que totalizaram R\$31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), 07 (sete) duplicatas frias, no valor de R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), que totalizaram R\$5.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais), 06 (seis) duplicatas frias no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que totalizaram R\$15.000,00 (quinze

mil reais). Aduz ainda que as duplicatas no valor de R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), emitidas pela empresa PATRÍCIA FERNANDES FERREIRA M.E., que é de propriedade da "esposa" do proprietário da empresa ré, serão objeto de ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos morais, tendo em vista não haver relação de vínculo empregatício para com a referida empresa (cf. §5º de fls. 04). Dessa forma, as duplicatas impugnadas pela parte autora são aquelas emitidas pela empresa ARENA PEÇAS E COMPONENTES PARA CELULARES e os títulos encontram-se acostados aos autos às fls. 27/44. Depreende-se dos autos que a empresa na qual a autora trabalhou é ALEX SANDER SOUZA PEREIRA CELULARES ME, CNPJ nº 21.316.243/0001-03 (fls. 16), localizada na Avenida Bampa, nº 1223, Jardim Soares, Barretos/SP, a qual possui como titular a pessoa de Alex Sander Souza Pereira (fls. 18), conforme pesquisa realizada junto a Jucesp online (<https://www.jucesponline.sp.gov.br/VisualizaTicket.aspx?sc=UN8hF7dSlnSeCpEP%2fdmQ5Ff4sY4hnl6V6euCBtsWG7HV3pqZpFcb4AT6A05dj8KQ>) e excerto abaixo colacionado: (...) Já a empresa responsável pela emissão das duplicatas impugnadas pela parte autora e acostadas às fls. 27/44 trata-se de ARENA PECAS E COMPONENTES PARA CELULARES LTDA, CNPJ nº 38.093.964/0001-02, localizada na Rua 18, nº 31, Centro, Barretos/SP, tendo com titular a pessoa de Leandro Peixoto, conforme mencionado pela autora no Boletim de Ocorrência de nº AR9538-1/2021 (fls. 19/20) e pesquisa realizada na Jucesp online (<https://www.jucesponline.sp.gov.br/VisualizaTicket.aspx?sc=UN8hF7dSlnShlTKYu1M1B5cTUHEHsWEz1A34fLYLTpFUkmOPmQvohiI0iNAbDAYm>) e excerto abaixo colacionado: (...) Há que considerar ainda que, tanto no Boletim de Ocorrência de nº AR9538-1/2021 (fls. 19/20) quanto no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 23), a pessoa jurídica ALEX SANDER SOUZA PEREIRA CELULARES ME, CNPJ nº 21.316.243/0001-03, apresenta como endereço Avenida José Bampa, nº 1223, Jardim

Soares, Barretos/SP, endereço esse diverso da empresa ARENA PECAS E COMPONENTES PARA CELULARES LTDA, CNPJ nº 38.093.964/0001-02, a qual foi responsável pela emissão dos títulos de fls. 27/44, além de possuírem titulares diferentes, sendo a primeira representada por Alex Sander Souza Pereira e a segunda por Leandro Peixoto. Dessa forma, considerando o que consta nos autos, não restou minimamente demonstrada pela autora qualquer relação da ré ALEX SANDER SOUZA PEREIRA CELULARES ME com as duplicatas objeto do feito, sendo imperioso destacar que, instadas a se manifestarem a respeito da produção de provas (fls. 236), quedaram-se inertes (fls. 239). (...) Ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, o que não aconteceu. Conforme certidão de fls. 239, não houve manifestação de interesse pela produção de provas. Na análise do pedido de indenização por danos morais, é necessário verificar se houve a violação de direitos da personalidade, como imagem, honra, intimidade ou privacidade, essenciais à dignidade da pessoa humana. Cabia à autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, comprovar o fato constitutivo de seu direito, nada tendo demonstrado. A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na ideia de que, buscando a vitória no processo, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar "secundum allegata et probata partium" e não "secundum propriam suam conscientiam", daí o encargo que as partes têm no processo (não só de alegar, mas também de provar). Deste modo, não demonstrado o nexo causal entre o mal enfrentado pela autora e a conduta da empresa requerida, de rigor a improcedência do pedido. (...) (sentença, fls. 240/246, sem grifos no original).

A r. sentença deu adequada solução à lide, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ficam integralmente

adotados, conforme art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que estabelece que "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por indeferimento de provas. O art. 355, I, do CPC permite ao juiz conhecer diretamente dos pedidos da demanda quando for desnecessária a produção de provas além das já constantes dos autos.

Ante o princípio do livre convencimento motivado, ao juiz é possível dispensar a produção de provas desnecessárias para seu convencimento considerando as já existentes nos autos. A abertura da instrução processual é analisada caso a caso e decidida de acordo com as matérias controversas e as provas já produzidas pelas partes na inicial e contestação.

No caso dos autos, em específico, tem-se que aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 236), nenhuma delas se manifestou, deixando transcorrer *in albis* (fl. 239), motivo pelo qual não se há que falar em cerceamento do direito de defesa.

Nos termos da assente jurisprudência do C. STJ, para aferição da legitimidade de parte aplica-se a teoria da asserção, examinando-se a relação jurídica no campo abstrato, considerando os fatos dispostos na inicial, concluindo se Autor e Réu podem ser titulares da relação jurídica posta em análise. A Autora alega que a parte ré emitiu contra ela duplicatas sem lastro, em razão de anterior vínculo empregatício existente entre as partes, o que lhe teria causado danos morais.

O pedido da presente lide consiste na condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos pela Autora.

Ocorre que, dos documentos carreados aos autos, conforme bem observado pela r. sentença de primeiro grau, as duplicatas mercantis (e os boletos coligados) emitidas contra a Autora o foram por duas sociedades distintas da que compõe o polo passivo da presente ação (e que foi empregadora da Autora no passado): a parte ré da presente demanda é ALEX SANDER SOUZA PEREIRA CELULARES – ME, CNPJ 21.316.243/0001-03, com sede à Avenida José Bampa, 1223, Jardim Soares, Barretos – SP, CEP 14784-348, e as emitentes das duplicatas são ARENA PECAS E COMPONENTES PARA CELULARES LTDA, CNPJ nº 38.093.964/0001-02, com sede à Rua 18, nº 31, Centro, Barretos – SP, e PATRÍCIA FERNANDES FERREIRA M.E., CNPJ 11.791.440/0001-20, com sede à AVENIDA AGOSTINHO PEREIRA, 444 - ZEQUINHA AMENDOLA, Barretos - SP, 14781256.

Dessa forma, ainda que a Autora tenha tido vínculo empregatício com a Ré que tenha supostamente originado a emissão da duplicata fria, não há justificativa para sua inclusão no polo passivo da presente lide, já que os títulos objeto da lide não foram por ela emitidos. A Ré não é titular da relação jurídica de direito material deduzida pela demandante, logo, não é parte legítima para formar o polo passivo da demanda.

A r. sentença de primeiro grau, portanto, resta integralmente mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO**, majorando a verba honorária para 15% do valor atribuído
à causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Dou por questionados os dispositivos legais
e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator